

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 02 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 625 / 2008

"Dispõe sobre a concessão de incentivo a empresa que contratar empregados egressos do sistema prisional e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - A empresa domiciliada no Estado que contratar no mínimo dois detentos dos regimes semi-aberto ou aberto ou egressos do sistema prisional receberá incentivo fiscal conforme estabelece esta lei.

Artigo 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição da empresa no órgão competente, que manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos documentos probatórios da relação de emprego.

Artigo 3º - A empresa beneficiária receberá certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo, que fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Parágrafo único - Os certificados de que trata o "caput" deste artigo terão prazo de validade de um ano a contar de sua expedição, e seus valores serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis à correção do tributo.

Artigo 4º - Os certificados a que se refere o art. 3º poderão ser utilizados no pagamento dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido, a cada incidência;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, a cada incidência.

Parágrafo único - Os percentuais a que se refere o "caput" deste artigo serão estabelecidos de forma progressiva, segundo o número de empregados, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Artigo 5º - Anualmente, a Assembleia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 6% (seis por cento) da receita proveniente dos tributos constantes no artigo 4º.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**



Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 13 de 02 de 08.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com a comprovação de que a maioria dos indivíduos que experimentaram a vida no cárcere acabam voltando para o mundo do crime, essa lei vem dar mais uma chance aos condenados de reintegração ou até mesmo integração, pois muitos não tiveram a oportunidade de ingressarem na vida laboral, diminuindo o número de crimes, atendendo ao anseio da sociedade por mais segurança e dando incentivos as empresas que se incorporarem nessa iniciativa de inclusão social.

Sem falar que a inclusão possibilita ao detento ou ao ex-presidiário um incremento que favorece o mercado, já que farão parte da chamada população economicamente ativa, levando o Estado a compensar possíveis perdas decorrentes dos benefícios, através dos impostos embutidos nos bens de consumo, uma vez que o beneficiário passará a ter renda para consumo. De outra feita, a inclusão propiciará maior probabilidade de não-retorno à senda criminosa, representando diminuição dos custos do aparato de segurança.

A realidade que essas pessoas encontram, ao saírem do sistema penitenciário, invariavelmente é mais complexa. O preconceito e as dificuldades inerentes à busca de um emprego muitas vezes são suficientes para os abaterem contribuindo muito para a perda de perspectiva de futuro. Cientes dessa situação, e entendendo como justa a inclusão deste segmento social no mercado, apresentamos esta proposição, que visa a conferir mais cidadania e condições de trabalho a todos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

04
Maia

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. — sob o nº 625/08
Em 13/02/2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/02/2008

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/02/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia — / — / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em — / — / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DINIZ DO WANDERLEY

Em 18/02/2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em — / — / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia — / — / 2008

Parecer —
Em — / — /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (—) Turno

Em — / — / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em 13/02/2008



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 625/2008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVO A EMPRESA QUE CONTRATAR
EMPREGADOS EGRESSOS DO SISTEMA
PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R

840/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 625/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que pretende dispor sobre a concessão de incentivo a empresa que contratar empregados egresso do sistema prisional e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. Quinto de Santa Rita tem por objetivo contratar no mínimo dois detentos dos regimes semi-aberto ou aberto ou egresso do sistema prisional receberá incentivo fiscal, assim estabeleça esta Lei.

Sem falar que a inclusão possibilita ao detento ou ao ex-presidiário um incremento que favoreça o mercado, já que farão parte da chamada população economicamente ativa, levando Estado a compensar possíveis perdas decorrentes dos benefícios, através dos impostos embutidos nos bens de consumo, uma vez que o beneficiário, passará a ter renda para consumo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante a matéria seja digna de aplausos, haja vista, ser de interesse público inquestionável, cumpre-nos esclarecer que, lamentavelmente, o projeto ora em exame, é matéria de competência privativa do Governador do Estado, aquém compete com exclusividade legislar, sobre os **serviços públicos**, prestados pelo Estado direta ou indiretamente, conforme preconizado no art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Diante de tais argumentações, esta relatoria, vota, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 625/2008**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2008.


DEP. Dinaldo Wanderley
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

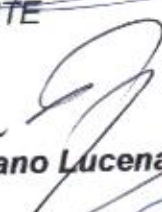
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 625/2008**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2008.


DEP. Zenóbio Toseano
PRESIDENTE

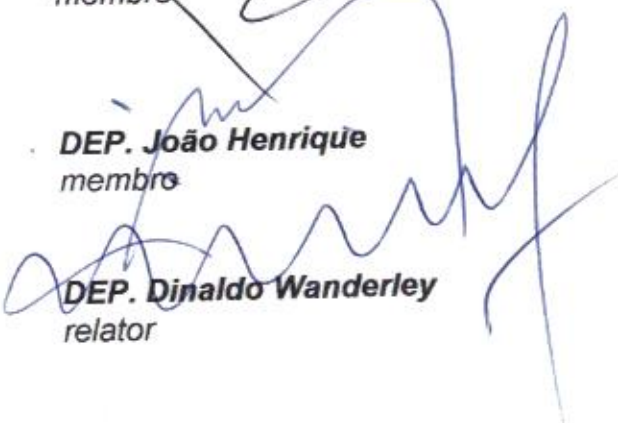
DEP. Trocolli Junior
membro


DEP. Fabiano Lucena
membro

DEP. Leonardo Gadelha
membro


DEP. João Henrique
membro

DEP. Jeová Campos
membro


DEP. Dinaldo Wanderley
relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27 / 11 / 08